



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Novo Jardim

1

Quarta-feira • 14 de Março de 2018 • Ano II • Nº 130

Esta edição encontra-se no site: www.novojardim.to.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Novo Jardim publica:

- **Resolução Nº 01/2018 de 08 de fevereiro de 2018** - Dispõe sobre Diretrizes Operacionais para Criação Denominação, Credenciamento, Autorização e Renovação de autorização de Cursos, Supervisão e Inspeção das Instituições de Educação Básica no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Novo Jardim-TO.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Antonio Arlindo Cipolatto / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Praça Abílio Wolney

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JUXVVPYLVA+KVQ07C+9GIG

Resoluções



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM

RESOLUÇÃO COM DIRETRIZES OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS PARA O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RESOLUÇÃO Nº 01/2018 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018

“Dispõe sobre Diretrizes Operacionais para Criação Denominação, Credenciamento, Autorização e Renovação de autorização de Cursos, Supervisão e Inspeção das Instituições de Educação Básica no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Novo Jardim-TO.”

O Conselho Municipal de Educação de Novo Jardim, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, Emendas 53/2006, de 19 de Dezembro de 2006 e 59/2009, de 11 de novembro de 2009, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Emendas 11.274/2006, de 07 de Fevereiro de 2006, 12.796/2013, Normas da ABNT 9050/2004, Plano Municipal de Educação Lei nº 205/2015 de 15 de Junho de 2015.

Resolve:

Art. 1º. A Criação e Denominação, Credenciamento, Autorização e Renovação de Autorização de Cursos, Supervisão e Inspeção das instituições de Educação básica no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Novo Jardim, nas modalidades de Educação Infantil, Ensino Fundamental de nove anos e Educação de Jovens e Adultos reger-se-ão por esta Resolução.

§1º A Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Novo Jardim-TO, oferecida nos níveis abaixo relacionados:

- I. Educação Infantil da Rede Pública e Rede Privada do Sistema Municipal de Ensino.
- II. Ensino Fundamental da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º O Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, nas instituições privadas será autorizado, regulamentado e fiscalizado pelo Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução entende por:

I. Sistema Municipal de Ensino de Novo Jardim (SEMED) - conjunto de elementos autônomos e integrados com diretrizes normativas comuns, formado por:

- a) Instituições Privadas de Educação Infantil;
- b) Instituições Públicas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Conselho Municipal de Educação;
- e) Conselho Municipal do FUNDEB;
- f) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- g) Conselhos escolares Unidades Executoras ou órgãos equivalentes das Unidades de Educação e Ensino que integram a Rede Pública Municipal.

II. Instituições Privadas de Educação Infantil - as que se enquadram nas categorias particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas nos termos do artigo 20 da LDB/1996;

III. Secretaria Municipal de Educação de Novo Jardim (SEMED) órgão do SME (Sistema Municipal de Ensino), responsável pela promoção, viabilização das políticas educacionais, de controle da qualidade da educação (avaliação e supervisão) no sistema e gestor da educação na rede pública municipal

IV. Conselho Municipal de Educação de Novo Jardim (CME) órgão colegiado, normativo, deliberativo e fiscalizador do SME;

V. Conselho Municipal do FUNDEB- órgão colegiado de controle social que acompanha a transferência, controla a repartição e aplicação dos recursos do Fundo e do Programa Nacional de Transporte Escolar (PENATE);

VI. Conselho de Alimentação Escolar- órgão colegiado que acompanha a transferência, planejamento de repartição e aplicação dos recursos do Programa de Alimentação Escolar (PNAE);

VII. Unidade Escolar (UE) - Centros de Educação Infantil – CEMEI ou instituições equivalentes e de Ensino Fundamental;

VIII. Rede Pública Municipal – Conjunto de Instituições da Educação Básica, criada e mantida pelo poder público municipal.

CAPITULO I
DAS IDADES E ENTURMAÇÃO

Art. 3º. A idade para cursar cada ano/série e a relação mínima entre número de alunos e professor no Sistema Municipal de Ensino será:

§ 1º - Nos Centros de Educação Infantil – CEMEI's ou Unidade escolar equivalente:

- I. **Berçário I** - seis meses completos – 06 (seis) crianças por professor;
- II. **Berçário II** - um ano completo ou a completar até 31 de março - 08 (oito) crianças por professor;
- III. **Maternal I** - dois anos completos ou a completar até 31 de março - 10 (dez) crianças por professor;
- IV. **Maternal II** - três anos completos ou a completar até 31 de março - 10 crianças por professor;
- V. **Pré I** - quatro anos completos ou a completar até 31 de março – 15 crianças por professor;
- VI. **Pré II** - cinco anos completos ou a completar até 31 de março – 20 crianças por professor;
- VII. Primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, com idade de seis anos completos ou a completar até 31 de março;
- VIII. Os alunos com sete anos ou mais, que nunca frequentaram a escola, deverão ser matriculados no 1º ano, conforme legislação vigente.
- IX. A idade mínima para ingresso no primeiro período de cada nível da educação de Jovens e adultos no ensino fundamental anos iniciais e finais, será 15 anos completos.

§ 2º No Ensino fundamental e na Educação de Jovens e Adultos;

- I. 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental de nove anos - 25 (vinte e cinco) alunos por professor;
- II. - 4º ao 5º do Ensino Fundamental de nove anos - 30 (trinta) alunos para um professor;
- III. - 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental de nove anos – 30 (trinta), alunos, com distribuição aos professores conforme Estrutura curricular;

IV. A idade mínima para o ingresso no primeiro período de cada nível da educação de jovens e adultos no ensino fundamental anos iniciais e finais, será 15 anos completos – 30 (trinta) alunos;

Art. 4º. Não poderá ultrapassar o número de 25 alunos nas turmas de qualquer modalidade de ensino que incluir até 03 (três) alunos, público-alvo da Educação Especial, mediante comprovação por meio de laudo ou deficiência visível, dando preferência para acomodar os que possuem a mesma deficiência na mesma turma.

§ 1º. Nas turmas que tiver aluno público alvo da educação especial, faz necessária a presença de um professor auxiliar.

§ 2º. Nas turmas de educação Infantil que tiverem alunos, público-alvo da Educação especial, mediante comprovação por meio de laudo médico, o gestor poderá requisitar um profissional da educação para atuar no apoio a locomoção, à alimentação e higiene, mediante parecer da equipe multiprofissional da Secretaria da Educação.

CAPITULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 5º. O professor em regência, na Educação Infantil e nos anos iniciais do ensino Fundamental, deverá ser licenciado em pedagogia ou ser habilitado em Curso Normal Superior, admitida como formação mínima nível médio na modalidade normal/magistério.

Art. 6º. O professor em regência, nos anos finais do Ensino Fundamental, deverá ter como habilitação mínima:

I. Ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específica em área própria.

II. Formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação e das normas pertinentes.

Art. 7º. Caberá às unidades escolares incluir o plano de Formação Permanente dos Profissionais da Educação em seu Projeto Político Pedagógico (PPP), garantindo sua implementação.

Parágrafo único. Além do Plano referido no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação- SEMED promoverá na Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino (SME), a formação permanente dos servidores em exercício nas Unidades Escolares, de modo a viabilizar os objetivos específicos de cada nível ou modalidade da Educação Básica.

CAPITULO III

DOS ESPAÇOS DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art.8º. Os espaços físicos das Unidades Escolares deverão ser adequados ao seu Projeto Político Pedagógico, respeitadas as necessidades de desenvolvimento das crianças, adolescentes e adultos.

Art.9º. Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações das Unidades Escolares deverá ser garantida as condições de localização e acessibilidade, segurança salubridade e saneamento, NBR9040 da ABNT.

§ 1º. Os prédios, as instalações e os equipamentos deverão adequar-se ao fim que se destinam e as especificações técnicas da legislação e as normas pertinentes, inclusive as relativas às pessoas com deficiências.

§ 2º Em se tratando de turmas da Educação Infantil atendidas nas Unidades Escolares que ofertem outros níveis de ensino ou programas, deverá assegurar salas de aula, sanitários e espaços de recreação de uso exclusivo das crianças de até cinco anos, podendo os outros espaços ser compartilhados com outros níveis de ensino da Educação Básica, desde que asseguradas as condições de segurança.

§ 3º. Caberá á Unidade Escolar garantir, também, espaço adequado ás necessidades de desenvolvimento das crianças de seis anos inclusas no Ensino Fundamental.

Art.10º. O espaço físico da Unidade Escolar que oferta Educação Infantil e Ensino Fundamental, deverá atender as diferentes funções que lhe são próprias e conter uma estrutura básica que contemple.

- I. - Espaço para recepção;
- II. - Sala de Professor;
- III. - Sala para serviços administrativos, pedagógico e de apoio;

IV. - Salas para atividades das crianças, com ventilação adequada, iluminação natural e artificial e visão para ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

V. Instalações e equipamentos para armazenamento e preparo dos alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

VI. Disponibilidade de água potável para consumo e higienização;

VII. Instalações sanitárias completas, adequadas e suficientes para atender separadamente crianças e adultos, por gêneros;

VIII. Área de serviço/ lavanderia preferencialmente para os CMEI'S;

IX. Área de atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento, por turno;

X. Berçário, quando houver atendimento de crianças nessa fase de desenvolvimento, provido de:

a) Berços individuais, com espaço mínimo de meio metro entre eles, dentro das normas de segurança específica no mobiliário com área livre para movimentação das crianças;

b) Locais para amamentação e para a higienização de utensílios com balcão e pia;

c) Espaço próprio para banho das crianças;

Parágrafo único. A área mínima das salas de atividades das crianças deve ser 1,5m² por criança atendida;

Art.11º Recomenda-se que área externa possua árvores, jardim e parque de diversões.

Art.12º A Unidade Escolar deverá dispor de mobiliário, equipamentos, acervos bibliográficos e materiais didáticos, em bom estado de conservação, suficientes para o atendimento qualitativo dos alunos.

CAPITULO IV

DO PROJETO POLITICO PEDAGOGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art.13º O Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar deverá estar fundamentado numa concepção de educando como cidadão, pessoa em

processo de desenvolvimento, sujeito ativo na construção do seu conhecimento, como ser social e histórico.

Art.14º Compete às Unidades Escolares públicas e privadas elaborar, executar e avaliar seu Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

CAPITULO V DA ESCRITURAÇÃO

Art.15º A Escrituração na Educação Infantil e no Ensino Fundamental constará:

- I. Dossiê dos profissionais docentes e não-docentes;
- II. Diário de classe para registro de frequência e conteúdo desenvolvido, devidamente preenchido e assinado;
- III. Livro de matrícula, constando: nome, idade, data de nascimento, filiação e endereço dos alunos;
- IV. Ficha individual de acompanhamento do desenvolvimento integral do educando;
- V. Ata de resultados finais, constando a relação de todos os
- VI. Alunos que frequentarem a Unidade Escolar no decorrer do ano com seu respectivo resultado final (concluinte transferido ou desistente);
- VII. Pasta individual do educando com cópia do registro de nascimento, a ficha individual e a cópia do cartão de vacina (renovação anual);
- VIII. Pasta individual do aluno contendo:
 - a) Requerimento de matrícula preenchido, assinado e deferido pelo diretor;
 - b) Fichas individuais organizadas e preenchidas em todos os campos e assinadas;
 - c) Histórico escolar de origem ou processo de classificação, para o Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;
 - d) Documentação Pessoal;
- IX. livro ata para registro de regularização de vida escolar;
- X. livro ata para registro das reuniões de conselho de classe;
- XI. livro ata para registro de transferências solicitadas e expedidas;

Art.16º Os documentos de escrituração dos anos anteriores devem ser mantidos em arquivo passivo, organizado de forma segura e de fácil manuseio.

Art.17º Para efeito de registro, comunicação de resultados em livros de atas e fichas próprias, observado-se a legislação normas pertinentes, em especial, o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico.

Art.18.º Os livros de escrituração conterão termo de abertura e encerramento, rubricados pelo Secretário Escolar e pelo Diretor.

CAPITULO VI

DA CRIAÇÃO E DA DENOMINAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Art.19º A criação e denominação de Unidade Escolar Pública ocorrerão por ato próprio:

§ 1º O ato de criação para as Unidades Escolares criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal de Novo Jardim – TO, ocorrerá por meio de Lei Municipal;

§ 2º A denominação de uma Unidade Escolar Pública ocorrerá, preferencialmente, na mesma Lei que a criar ou por outra Lei Municipal.

§ 3º A alteração de nome de uma Unidade Escolar se dará por igual documento que a denominou, revogando o primeiro.

§ 4º Sempre que for alterado o nome ou endereço de uma Unidade Escolar credenciada ou autorizada, a mantedora deverá informar ao Conselho Municipal de Educação de Novo Jardim- TO CME, através de ofício, para que seja expedida nova Resolução de Autorização com o prazo restante da Resolução anterior.

Art.20º A criação e denominação de Unidade Escolar Privada ocorrerá por ato próprio, no qual sua mantedora formalizada a intenção de criar e manter a instituição, bem como se compromete a cumprir a Legislação e Normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino de Novo Jardim- TO.

§ 1º O ato de criação de Unidade Escolar privada se dará por manifestação expressa da mantedora, por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º A denominação de uma Unidade Escolar privada ocorrerá sempre no ato de sua criação.

§ 3º A alteração do nome de uma Unidade Escolar se dará por igual documento que a denominou, revogando o primeiro.

§ 4º Sempre que for alterado o nome ou endereço de uma Unidade Escolar autorizada ou credenciada, a mantedora deverá informar ao Conselho Municipal de

Educação – CME, através de ofício, para que seja expedida nova Resolução de Autorização com o prazo restante da Resolução anterior.

CAPITULO VII DO CREDENCIAMENTO

Art.21. O credenciamento é o ato pelo qual se declara que a instituição está apta a funcionar para ministrar os cursos nos níveis e modalidades pretendidos.

Art.22. O credenciamento da instituição é o ato expresso, sob forma de portaria, por meio do qual a SEMED com base no parecer favorável do CME, inscreve a Unidade Escolar no Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único. É vedado a Unidade Escolar iniciar as atividades letivas antes da obtenção desses atos autorizativos.

Art. 23. Para a Instrução do processo de credenciamento, a Unidade Escolar deverá providenciar e protocolizar na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), os seguintes documentos:

I. Ofício ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), encaminhado pelo Diretor(a) da Unidade Escolar, apresentando o processo de credenciamento;

II. Ofício ao presidente do Conselho Municipal da Educação (CME), solicitando parecer conclusivo;

III. Dados relativos à Unidade Escolar

a) Identificação (nome, endereço, telefone e e-mail);

Art. 24. Para efeito de credenciamento a estrutura física da Unidade Escolar deverá atender as seguintes condições, que deverão ser comprovadas através de verificação “*in loco*”.

I. Salas que ofereçam espaço mínimo de 1,5 m² por aluno;

II. Iluminação abundante oferecida, em sua maior quantidade, pela frente e lado esquerdos dos alunos;

III. Bom arejamento desaconselhando-se o uso de telhas que acumulem calor;

IV. Área própria para recreação lazer e prática desportiva;

V. Sanitários para os alunos servidores e visitantes separados por gênero, com no mínimo um vaso sanitário para grupo de 50 alunos;

VI. Estrutura física nos padrões mínimos de acessibilidade;

Art.25. Para verificação *in loco*, será constituída a comissão através de portaria do Secretário Municipal da Educação, um supervisor e um técnico da inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Cabe ao serviço de inspeção escolar da Secretaria Municipal da Educação ou, em sua falta ao próprio Conselho Municipal de Educação (CME), a verificação prévia das condições da instituição, de acordo com o disposto nesta resolução.

Art.26. O credenciamento da instituição ocorrerá através de portaria por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com base no parecer favorável do Conselho Municipal de Educação (CME), inscreve a Unidade Escolar no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27. O ato de credenciamento é único, concedido pelo titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e deverá enquanto a unidade escolar existir em funcionamento.

CAPITULO VIII DA AUTORIZAÇÃO

Art. 28. A autorização de funcionamento será formalizada por meio de resolução expedida pelo Conselho Municipal de Educação e homologada pelo Secretário Municipal de Educação e autorizará a Unidade de Escolar ofertar um ou mais níveis e/ou modalidade de educação e ensino, atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 29. A autorização para funcionamento de curso será emitida por período mínimo de três anos e o máximo de cinco anos, devidamente expresso no Parecer e na Resolução pertinente.

Art. 30. Para requerer a autorização para funcionamento de cursos, as Unidades Escolares Públicas, deverão atender os seguintes requisitos, que deverão ser comprovadas através de verificação “*in loco*.”

I. Ofício ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), encaminhado pelo Diretor (a) da Unidade Escolar, apresentando o processo de autorização;

II. Ofício ao presidente do Conselho Municipal da Educação (CME), solicitando parecer conclusivo;

III. Dados relativos a Unidade Escolar

a) Identificação (nome, endereço, telefone e E-mail);

b) Cópia da Lei de Criação e portaria de credenciamento ou prova do protocolo;

c) Alvará de licença para funcionamento da Unidade Escolar expedido pelo órgão competente;

d) Planta baixa do prédio;

e) Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

f) Relação dos profissionais da educação da Unidade Escolar, com comprovação de sua habilitação, escolaridade e vínculo empregatício;

g) Ato de designação do Diretor(a) e do Secretário(a) da Unidade Escolar, conforme estabelecido em Lei própria;

h) Diploma de licenciatura plena do Diretor (a) comprovante de sua experiência, mínima de três anos de docência;

i) Previsão de matrícula com demonstrativo de grupos ou turmas;

j) Versão preliminar do projeto Político Pedagógico;

k) Versão preliminar do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa da Unidade Escolar ou declaração de adesão a um regimento aprovado pelo CME;

l) Alvará da Vigilância Sanitária;

m) Alvará do Corpo de Bombeiros;

Art.31. Para requerer a autorização para funcionamento de cursos, as Unidades Escolares Privadas, deverão atender os seguintes requisitos, que deverão ser comprovadas através de verificação “*in loco*”.

I. Ofício ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), encaminhado pelo Diretor(a) da Unidade Escolar, apresentando o processo de autorização;

II. Ofício ao presidente do Conselho Municipal de Educação (CME), solicitando o parecer conclusivo;

III. Duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes a mantenedora:

- a) Endereço da Unidade Escolar;
- b) Identificação e endereço do responsável legal;
- c) Ato da mantenedora designando o Diretor(a) e Secretário(a);
- d) Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a um ano;
- e) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- f) Alvará de licença para funcionamento, expedido pelo órgão competente;
- g) Planta baixa do prédio;
- h) Relação dos profissionais da educação da Unidade escolar, comprovação de sua habilitação, escolaridade e vínculo empregatício;
- i) Diploma de licenciatura plena do Diretor(a) e comprovante de experiência mínima de três anos no magistério;
- j) Previsão de matrícula com demonstrativos da organização de grupos ou turmas;
- k) Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- l) Versão preliminar do Projeto Político Pedagógico;
- m) Versão preliminar do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da Unidade Escolar ou declaração de adesão a um regimento aprovado;
- n) Alvará da Vigilância Sanitária;
- o) Alvará do Corpo de Bombeiros;
- p) Certidões negativas de protestos de títulos dos dirigentes da entidade mantenedora;
- q) Certificado de regularidade com o INSS e com FGTS;
- r) Certidões negativas de débitos das fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal;
- s) Se a mantenedora for constituída de dois ou mais sócios sociedade civil apresentar o contrato social registrado em cartório, se outra forma de sociedade apresentar documento pertinente;

Art. 32. Para verificação “*in loco*” será constituída a comissão através de portaria do Secretário Municipal da Educação, a qual será composta por: um

membro indicado pelo Conselho Municipal de Educação, um supervisor e um técnico de inspeção escolar.

Parágrafo único. Cabe ao serviço de inspeção escolar da Secretaria Municipal da Educação (SEMED), ou a sua falta, ao próprio Conselho Municipal de Educação (CME) a verificação prévia das condições da instituição, de acordo com o disposto nesta resolução;

Art. 33. O Parecer de autorização deverá determinar o quantitativo máximo de alunos que a Unidade Escolar pode comportar por sala de aula conforme a metragem (m²) de cada ambiente, observando também o espaço destinado ao professor.

§ 1º A Secretaria Municipal de educação encaminhará o processo de autorização de funcionamento, com o respectivo relatório de verificação “*in loco*” ao Conselho Municipal de Educação, no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir do recebimento de toda a documentação exigida nesta Resolução.

§ 2º As recomendações apontadas no ato da autorização, deverão ser sanadas no prazo máximo de 12 meses, sob pena de revogação integral do ato de autorização.

CAPITULO IX DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 34. A mantenedora da Unidade Escolar pertencente ao sistema Municipal de Ensino deverá encaminhar pedido de renovação de autorização da respectiva Unidade escolar no prazo mínimo de 06 (seis) meses, antes do encerramento da autorização em vigência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação deverá comunicar as Unidades Escolares da Rede Pública Municipal e às mantenedoras das Unidades escolares Privadas, a observância do prazo de renovação das autorizações.

Art. 35. O pedido de renovação de autorização de funcionamento da Unidade Escolar Pública ou Privada será formalizado através de ofício subscrito pelo Diretor da Unidade escolar e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, com a pasta anexa, devidamente identificada, com duas cópias da seguinte documentação e relatório da comissão de verificação “*in loco*”.

I. Portaria de credenciamento e última resolução de autorização de funcionamento de curso;

- II. Relato das alterações físicas a partir da última autorização se houver;
- III. Regimento escolar vigente ou declaração expressa de que o regimento está inalterado.
- IV. Projeto Político em ação, com avaliação de seu cumprimento;
- V. Relação de todos os servidores da Unidade Escolar com escolaridade, função que exerce e vínculo empregatício;
- VI. Relação das salas de aula em uso com tamanho em m² e o respectivo quantitativo de alunos por turno;
- VII. Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- VIII. Alvará da vigilância Sanitária;
- IX. Alvará do Corpo de Bombeiros;
- X. Certidão negativa junto à Prefeitura – se privada;
- XI. Certidão negativa junto ao INSS- se privada;
- XII. Certidão negativa junto à receita Estadual e Federal- se privada;
- XIII. Certidão de regularidade junto ao FGTS- se privada;

Art.36 para verificação de *in loco* será constituída a comissão através de portaria do Secretário municipal da Educação, a qual será composta por: um membro indicado pelo Conselho Municipal de Educação, um supervisor e um técnico da inspeção escolar.

Parágrafo único. Cabe ao serviço de inspeção escolar da Secretaria Municipal da Educação- SEMED ou, em sua falta, ao próprio Conselho Municipal de Educação-CME, a verificação das condições da instituição, de acordo com o disposto nesta resolução.

CAPITULO X DA SUPERVISÃO DAS Ues

Art.37. A supervisão das Unidades Escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. Entende-se por supervisão o trabalho de verificação para efetivação dos processos de autorização, credenciamento, e sua renovação, bem como pela avaliação sistemática do funcionamento das Unidades Escolares.

§ 2º. A supervisão das unidades Escolares será realizada:

I. Pela Comissão de verificação *in loco*, para fins de credenciamento e autorização

II. Pelo serviço de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação, para fins de avaliação sistemática do funcionamento das Unidades Escolares;

Art.38. A inspeção Escolar compete acompanhar e avaliar:

I. O cumprimento da legislação e das normas educacionais;

II. A correta escrituração escolar e seu arquivamento;

III. O cumprimento do Regimento Escolar e a execução do Projeto Político Pedagógico;

IV. As condições de matrícula e permanência dos alunos nas Unidades Escolares;

V. O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados com base no disposto na legislação e nas normas pertinentes;

VI. A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VII. A articulação com a família e a comunidade;

VIII. A regularidade dos registros de documentação e arquivo;

Art.39. A Inobservância à legislação e às normas obrigatórias implicará no encaminhamento de Relatório da Inspeção ao CME, que após análise se pronunciará, através de Parecer Deliberativo de:

I. Arquivamento do Relatório de Inspeção Escolar;

II. Advertência à UE;

III. Suspensão temporária de funcionamento da UE;

IV. Revogação da autorização, independente da vigência;

§ 1º. A UE que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos neste artigo poderá interpor recurso ao CME no prazo de 30(trinta) dias, a contar da notificação do fato.

§ 2º. Para a UE credenciada que o CME julgar oportuna a suspensão, ou revogação será expedido Parecer Deliberativo endereçado ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que decidirá por acatar ou solicitar reexame da matéria.

§ 3º. Havendo interposição de recurso ou solicitação de reexame quanto a decisão do CME serão nomeados, no mínimo, dois conselheiros para nova verificação *in loco*.

§ 4º. Quando a deliberação final do CME for a cassação dos atos autorizativos de funcionamento da UE, este encaminhará à SEMED a notificação de sua decisão para providências cabíveis.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.40. Uma Unidade Escolar autorizada a funcionar poderá ser desativada por decisão mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, ficando o seu acervo escriturário sob posse e responsabilidade da secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O ato de desativação deverá ser comunicado oficialmente ao Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação.

Art.41. Integram esta Resolução os seguintes Anexos:

- I. Previsão de matrícula e quantitativos de alunos previstos por sala de aula;
- II. Relação dos profissionais da educação da Unidade Escolar;
- III. Roteiro do relatório da Comissão de verificação "*in loco*", feita para fins de credenciamento, autorização e reconhecimento da Unidade Escolar;

Art.42. As Unidades escolares públicas ou privadas. Que ofertam Educação Infantil e que estão em funcionamento sem a devida autorização, após a comunicação oficial do Conselho Municipal de Educação terão 180 (cento e oitenta) dias para adequar às suas normas e solicitar o credenciamento e a autorização de funcionamento de curso.

Art.43. É irregular o funcionamento de Instituição de educação Infantil, de ensino Fundamental, que não tenha os atos autorizativos ou que funcione com prazo de autorização ou reconhecimento já vencido.

§ 1º. As Unidades escolares que ofertam Educação Infantil, com autorização do conselho Estadual de Educação, integrarão o Sistema Municipal de Educação na ocasião de sua renovação.

§ 2º. As situações previstas no caput constituirão razão suficiente para que o Conselho Municipal da educação aplique as penalidades previstas na legislação e nas normas pertinentes inclusive decidindo, se for o caso, pela interdição ou encerramento das atividades da unidade Escolar.

§ 3º. Esgotados os recursos administrativos, o Conselho Municipal de Educação deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa de credenciamento/autorização, renovação de autorização, revogação de credenciamento/autorização, reconhecimento de funcionamento ou interdição da Unidade escolar, para as providências cabíveis.

Art.44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação e publicação.

Art.45. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 46. Registre-se publique-se e Cumpra-se. Conselho Municipal de Educação de (CME) em Novo Jardim-TO, aos 08 dias de Fevereiro de 2018.

Homologado em 08 de Fevereiro de 2018

Luciana Cardoso de Albuquerque

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Relatores: Luciana Cardoso de Albuquerque, Valdeci Alcântara da Silva Rêgo, Rosana Gonçalves da Silva, Neuzi Freire de Albuquerque, Flávia Gomes dos Santos, Alexandra Maria Moura Dos Santos, Helena Carvalho da Silva, Ana Luzia Santana, Lucas Amorim dos Santos.